



Natação e hidroginástica foram algumas das inovações no Esporte em 2018

Nesta segunda-feira, 17, foi realizada a última aula de 2018 para as turmas de natação e hidroginástica da Prefeitura. As duas modalidades, que até então eram inéditas na cidade, foram um dos maiores sucessos da Secretaria de Esporte neste ano.

“Foi um enorme prazer ver que a população aprovou as novas atividades realizadas na piscina, que são frutos dessa nova gestão. Foi um trabalho muito bem planejado, para tornamos possível realizar as aulas na água, pois essas modalidades são importantes para população. Atividades aquáticas trazem grandes benefícios à saúde”, disse o Secretario de Esportes, Ronaldo Silva.

“Em 2019 continuaremos com os investimentos neste tipo de atividade, e no esporte em geral. O número de aulas aumentará, tornando a natação, a hidroginástica e outros atividades disponíveis para cada vez mais pessoas”, concluiu o prefeito Antonio Aiacyda.



PARA ACABAR COM A FEBRE AMARELA É PRECISO COMBATER O MOSQUITO DA DENGUE, O AEDES AEGYPTI



VAMOS TODOS COMBATER O MOSQUITO DA DENGUE

Coloque o lixo em sacos plásticos e mantenha a lixeira bem fechada



Encha de areia os pratos das plantas ou lave-os toda semana



Mantenha bem tampados os tonéis, barris e caixas d'água



Chamem todos os vizinhos e amigos para combater o mosquito transmissor da dengue

www.mairipora.sp.gov.br



[/prefeiturademairipora](https://www.facebook.com/prefeiturademairipora)



DECRETO Nº 8.677 DE 07 DE DEZEMBRO 2018

Dispõe sobre a regulamentação da Bonificação por Desenvolvimento do Ensino – BDE instituída pela Lei Complementar nº 405, de 31 de outubro de 2017 no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o valor da Bonificação por Desenvolvimento do Ensino – BDE a ser paga aos profissionais do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação quando ocorrer a evolução positiva dos níveis de aprendizagem e da continuidade do processo de ensino e em atendimento ao artigo 3º da Lei Complementar nº 405.

Art. 2º O valor do bônus no período de avaliação no exercício de 2018 considera o resultado do IDEM – Índice de Desempenho do Ensino de Mairiporã, na data de publicação deste decreto, respeitada a proporcionalidade das respectivas jornadas de trabalho, e de acordo com o artigo 6º e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 3º A comparação da avaliação do último nível de aprendizagem com a primeira avaliação, somente sendo positiva, estabelece a bonificação ao profissional do Quadro do Magistério.

Art. 4º A continuidade do processo de ensino é estabelecida através da relação entre os dias de efetivo exercício e o total de dias do período em que o profissional do Quadro do Magistério não exerceu regularmente suas funções.

Art. 5º O valor final da bonificação será obtido pelo produto da multiplicação da continuidade do processo de ensino pelos valores definidos, que serão correspondentes à jornada de trabalho, a saber:

I - Aos PEB I- Infantil com jornada de trabalho de 25 horas semanais até R\$ 1.965,40;

II - Aos PEB I- Infantil com jornada de trabalho e carga suplementar opcional com 30 horas semanais até R\$ 2.358,48;

III - Aos PEB I- Ensino Fundamental com jornada de trabalho de 30 horas semanais até R\$ 2.358,48;

IV - Aos PEB II - Educação Física e de Educação Especial com jornada de trabalho de 30 horas semanais até R\$ 2.358,48;

V - Aos PEB I- Ensino Fundamental com jornada de trabalho e carga suplementar opcional com 35 horas semanais até R\$ 2.751,56;

VI - Aos do Quadro do Magistério que atuam com jornada de trabalho de 40 horas semanais até R\$ 3.144,64.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiricã, em 07 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

ESSIO MINOZZI JUNIOR
Secretário Municipal da Educação

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

LEI Nº 3.790, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Programa "Bike Mairiporã" e incentivo à mobilidade, através do uso de bicicletas e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 154/2018 – autoria do Nobre Vereador Wilson Rogério Rondina)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Bike Mairiporã" no âmbito do Município de Mairiporã, destinado ao incentivo de uso da bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modalidade de transporte não poluente.

Art. 2º O Programa "Bike Mairiporã", tem os seguintes objetivos:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos ciclisticos, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - proporcionar melhorias nas condições urbanas da população no que se refere à mobilidade e à redução do consumo de combustíveis e da poluição do ar e sonora;

III - incentivar o uso da bicicleta como modalidade de transporte sustentável;

IV - melhorar a qualidade de vida da população por meio do combate ao sedentarismo.

Art. 3º O calendário anual de todas as atividades ligadas a passeios ciclisticos poderá incentivar a criação de novos projetos e competições que coloquem o município entre os que promovem a qualidade de vida e interação social, ao mesmo tempo em que consegue reduzir a quantidade de veículos automotores que circulam diariamente, diminuindo assim o pesado tráfego na área central e colaborando com a mobilidade urbana.

Parágrafo único. Poderá o poder executivo, em regulamentação específica, editar as normas e critérios de atendimento ao dispositivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiricã, 04 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

LEI Nº 3.791, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre denominação de Julio Fujikawa a Estratègia Saúde da Família - ESF, Unidade Cantareira, localizada na Avenida das Caviúnas, Parque Friburgo, neste município. (Projeto de Lei nº 168/2018 – autoria do Nobre Vereador Marcio Alexandre Emidio de Oliveira)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Julio Fujikawa" a Estratègia Saúde da Família - ESF, Unidade Cantareira, localizada na Avenida das Caviúnas, Parque Friburgo, neste município, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A placa denominativa que será afixada na entrada da Estratègia de Saúde da Família - ESF, ora criada, conterá os seguintes dizeres:

**ESTRATÈGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF
UNIDADE CANTAREIRA - JULIO FUJIKAWA**

Art. 3º A biografia do homenageado e a certidão de óbito ficam fazendo partes integrantes da presente lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiricã, 14 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

A Imprensa Oficial de Mairiporã (Lei nº 2616/06) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Mairiporã, produzida pela Assessoria de Comunicação e Imprensa. Circula semanalmente, podendo haver edições extras. Edição imprensa aos sábados, com distribuição gratuita e dirigida. Os exemplares podem ser encontrados em repartições públicas de âmbito municipal, bancas de jornais, postos autorizados ou serem retirados no Paço Municipal, localizado a Alameda Tibiricã, 374 - Vila Nova - Mairiporã/SP. Matrícula nº 16. Jornalista responsável: José Luis G. Moraes - MTB: 33.836

E-mail: imprensa@mairipora.sp.gov.br

Telefone: (11) 4419.8095

LEI Nº 3.792, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui no Calendário Oficial do Município de Mairiporã o "Dia da Criança Cristã Evangélica", a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de outubro. (Projeto de Lei nº 162/2018 – autoria do Nobre Vereador Cicero Pereira dos Santos)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mairiporã o "Dia da Criança Cristã Evangélica" a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de outubro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiricã, 14 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

LEI Nº 3.793, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui no Calendário Oficial do Município de Mairiporã o "Dia do Jovem Cristão Evangélico", a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de novembro. (Projeto de Lei nº 163/2018 – autoria do Nobre Vereador Cicero Pereira dos Santos)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mairiporã o "Dia do Jovem Cristão Evangélico", a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiricã, 14 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

LEI Nº 3.794, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre denominação de Rua Silvío Barbosa a atual Rua de Servidão, localizada no Jardim Maria Fernanda, nesta cidade e Comarca. (Projeto de Lei nº 171/2018 – autoria do Nobre Vereador Carlos Augusto Forti)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Rua Silvío Barbosa" a atual Rua de Servidão, localizada no Jardim Maria Fernanda, qual tem a seguinte descrição e confrontação:

I - referida servidão inicia-se na Rua Luiz Américo Sperandio, com aproximadamente 325 metros de comprimento por 7,00 metros de largura, com as coordenadas UTM E: 336467,01N: 7425788,37, confrontando com lotes remanescentes até o final da Rua Tucanos.

Art. 2º A planta de situação, o memorial descritivo, o abaixo assinado com a concordância dos moradores, bem como a biografia e a certidão de óbito do homenageado ficam fazendo partes integrantes do presente projeto.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiricã, 14 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

LEI Nº 3.795, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre denominação da propriedade Sabatep de Parque Esportivo Terra Preta, de Quadra Poliesportiva Leandro Cristina de Jesus Dias Domingos - Cabo PM Dias e de Salão de Eventos Yuki Sasaki, localizados e inseridos no referido parque, neste município. (Projeto de Lei nº 174/2018 – autoria do Nobre Vereador Carlos Augusto Forti)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a propriedade Sabatep de Parque Esportivo Terra Preta, de Quadra Poliesportiva Leandro Cristina de Jesus Dias Domingos - Cabo PM Dias e de Salão de Eventos Yuki Sasaki, inseridos no referido parque, localizados na Rua Antônio Álvaro Simões de Souza, Colinas de Mairiporã I, Terra Preta, neste município.

Art. 2º As placas denominativas que serão afixadas nas dependências do parque esportivo, ora criadas, conterão os seguintes dizeres:

PARQUE ESPORTIVO TERRA PRETA
QUADRA POLIESPORTIVA LEANDRA CRISTINA DE JESUS DIAS DOMINGOS - CABO PM DIAS
SALÃO DE EVENTOS YUKI SASAKI

Art. 3º As biografias das homenageadas, as certidões de óbito, o projeto básico e o memorial descritivo da área, ficam fazendo partes integrantes da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiricã, 14 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

LEI Nº 3.796, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do poder executivo de Mairiporã, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.788/2008, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º O estágio em órgãos e entidades da administração direta da administração municipal, consiste na oferta de estágios remunerados ou não, para estu-



dantes matriculados em instituições privadas e nas instituições mantidas pelo Poder Público, com frequência efetivas em cursos regular de ensino superior, curso técnico ou congêneres a nível de ensino médio, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

Art. 2º O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho, complementando o ensino e aprendizagem, promovendo o aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

Art. 3º A realização de estágio, nos termos desta lei, aplica-se também aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º O estágio obrigatório ou não, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o órgão concedente.
Parágrafo único. O estagiário somente pode exercer suas atividades em órgãos da administração pública direta do Poder Executivo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática em sua formação.

Art. 5º O estágio de que trata esta lei dar-se-á em duas modalidades:
I - obrigatório e não remunerado: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma e constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares; ou
II - não obrigatório e remunerado: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, realizado por sua livre escolha.

Art. 6º A administração pública municipal pode, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio, observadas as normas gerais de licitação.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO OBRIGATORIO E NÃO REMUNERADO

Art. 7º O estágio obrigatório é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante.

Art. 8º O estágio será obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, definido como tal, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Art. 9º O estágio obrigatório para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:
I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior e atestados pela instituição de ensino;
II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão concedente, com intermediação do agente de integração se for caso; e
III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio como ato educativo escolar supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, a critério e conveniência da administração pública.

§ 2º Se a instituição de ensino autorizar verificações de aprendizagem periódicas ou finais nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, de acordo com as estipulações feitas no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 10. O estagiário não perceberá bolsa ou qualquer outra forma de remuneração, bem como o auxílio-transporte.

Art. 11. O início do estágio obrigatório será autorizado somente após a assinatura do termo de compromisso e a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO NÃO OBRIGATORIO E REMUNERADO

Art. 12. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Art. 13. O estágio deverá ser realizado nas seguintes condições:
I - estar o estagiário habilitado em processo seletivo público;
II - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, curso técnico ou congêneres a nível de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;
III - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão público; e
IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 14. O estagiário receberá bolsa estágio, bem como auxílio-transporte.

Art. 15. É vedado ao estagiário no exercício de suas funções:
I - retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;
II - pleitear interesse a órgãos, ou entidade municipais, na qualidade de procurador ou intermediário;
III - receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;
IV - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cumprimento do estágio;
V - ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;
VI - deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada; ou
VII - utilizar materiais ou bens de administração pública para serviços particulares.

Art. 16. Ocorrera o desligamento do estagiário:
I - automaticamente ao término do estágio;
II - a qualquer tempo, no interesse da administração;
III - a pedido do estagiário;
IV - em decorrência de descumprimento de qualquer obrigação assumida quando da assinatura do termo de compromisso;
V - mudança ou desligamento da instituição de ensino, reprovação, trancamento de matrícula, mudança ou conclusão de curso;
VI - por conduta incompatível com a exigida pela administração;
VII - em decorrência de desempenho insatisfatório;
VIII - por descumprimento de qualquer das vedações contidas no art. 15 dessa lei;
IX - estiver cursando somente dependências;
X - em decorrência de nascimento de filho de estagiária gestante; ou
XI - completar dois anos de estágio, em cada um dos níveis de ensino, ininterruptos ou intercalados se somados diversos períodos, excetuando-se apenas os estagiários portadores de deficiência, que terão direito a permanecer por mais seis meses.

Art. 17. A sistemática de acompanhamento e avaliação do estágio será realizada pelo órgão, em cooperação com a instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 18. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:
I - celebrar termo de compromisso com o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com o órgão concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, ou autorizar o agente de integração a celebrar o termo de compromisso de estágio entre as partes;
II - no caso de estágio obrigatório, a instituição de ensino deverá contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado;
III - avaliar as instalações do órgão ou pessoa jurídica concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estudante;
IV - indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento efetivo e avaliação das atividades do estagiário;
V - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;
VI - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
VII - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;
VIII - fornecer, com antecedência mínima de trinta dias, do ano ou semestre letivo, o calendário escolar dos cursos pertinentes aos estágios obrigatórios em andamento, bem como as alterações que houver;
IX - comunicar a parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

X - comunicar imediatamente ao concedente, a desistência ou trancamento de matrícula do estagiário, no curso em que se encontra matriculado; e
XI - fornecer ao agente de integração as notas da grade curricular quando necessárias para critério de seleção, no caso de estágio não obrigatório e remunerado.

Parágrafo único. Para que o agente de integração possa atuar, é obrigatória a celebração de convênios com as instituições de ensino e, caso a administração pública contratar diretamente com a instituição de ensino, a mesma deverá manter convênio específico para esta finalidade.

CAPÍTULO V DA PARTE CONCEDENTE

Art. 19. Os órgãos da administração pública direta do Poder Executivo Municipal, ao conceder estágio deverão observar as seguintes obrigações:

I - estágio obrigatório não remunerado:
a) celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento, ou autorizar o agente de integração a celebrar o termo de compromisso de estágio entre as partes;
b) ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
c) indicar funcionário de seu quadro de pessoal com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, dependendo das condições estabelecidas para cada modalidade de estágio, atendendo as especificações de cada curso, bem como a conveniência administrativa de cada órgão público;
d) manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio; e
e) autorizar o início do estágio obrigatório somente após a assinatura do termo de compromisso.

II - estágio não obrigatório e remunerado:
a) celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento, ou, autorizar o agente de integração a celebrar o termo de compromisso de estágio entre as partes;
b) ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
c) indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, dependendo das condições estabelecidas para cada modalidade de estágio, atendendo as especificações de cada curso, bem como a conveniência administrativa de cada órgão público;
d) manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;
e) autorizar o início do estágio obrigatório somente após a assinatura do termo de compromisso;
f) cumprir e zelar pelo cumprimento do termo de compromisso com a instituição de ensino superior e com o estagiário;
g) coordenar, acompanhar, orientar e avaliar o desempenho, a frequência e a pontualidade do estagiário, com uma periodicidade máxima de seis meses;
h) designar servidor público municipal para acompanhar, controlar e supervisionar o desempenho do estudante no estágio;
i) efetuar o pagamento da bolsa estágio diretamente ao estagiário;
j) conceder auxílio transporte ao estagiário; e
k) reduzir a jornada de estágio pela metade, nos períodos de avaliação, previamente informados pelo estagiário.

CAPÍTULO VI DO ESTAGIÁRIO

Art. 20. O estagiário deverá possuir no mínimo dezesseis anos no ato da contratação.

Art. 21. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, o qual terá direito a permanecer por mais seis meses.

Parágrafo único. O termo de compromisso de estágio será anual, podendo ser renovado por igual período, mediante termo aditivo. A renovação do contrato fica condicionada à comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência e aprovação no estabelecimento de ensino.

Art. 22. O estagiário não receberá bolsa estágio ou qualquer outra forma de remuneração, bem como o auxílio-transporte, no caso do estágio obrigatório. Parágrafo único. Poderá o estagiário se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 23. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, conforme acordado no termo de compromisso.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos no art. 23 serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO

Art. 24. Ao agente de integração compete:
I - realizar processo seletivo público;
II - ajustar suas condições de realização;
III - fazer o acompanhamento administrativo;
IV - cadastrar os estudantes por área de formação;
V - zelar pela efetiva observância do projeto pedagógico e programação curricular estabelecida para cada curso; e
VI - contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.
§ 1º Os agentes de integração, a administração pública, bem como a instituição de ensino serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
§ 2º É vedada a atuação dos agentes de integração para representar qualquer das partes na assinatura do termo de compromisso, que deverá ser firmado entre estudante, instituição de ensino e órgão concedente do estágio.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 25. O processo de seleção de estagiários ficará a cargo do agente de integração.

Art. 26. O processo seletivo para preenchimento das vagas de estágio será composto de prova objetiva, de caráter classificatório, na qual constarão questões de língua portuguesa, matemática e conhecimentos gerais, podendo ainda, a critério da administração, constar questões de conhecimentos específicos.

Parágrafo único. Os candidatos habilitados serão classificados por ordem decrescente da pontuação final, em listas de classificação para cada área.

Art. 27. Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente os seguintes critérios de desempate e terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - residir no município de Mairiporã;
II - tiver a maior nota nas questões de Conhecimentos Específicos;
III - tiver a maior nota nas questões de Língua Portuguesa;
IV - tiver a maior nota nas questões de Matemática; ou
V - tiver a maior nota nas questões de Conhecimentos Gerais.

Parágrafo único. Persistindo ainda o empate haverá sorteio, podendo contar com a participação dos candidatos envolvidos.

Art. 28. O resultado e a homologação do processo seletivo serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 29. Fica assegurado à pessoa com deficiência, o direito de se inscrever em processo seletivo para contratação de estagiário, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Art. 30. No ato da contratação o estagiário deve possuir no mínimo dezesseis anos de idade e comprovar frequência efetiva em curso regular de ensino superior, curso técnico ou congêneres em nível de ensino médio, na área de aprovação do processo seletivo público.

Art. 31. A contratação só ocorrerá segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Prefeitura de Mairiporã, em decorrência de condições técnicas de estágio e necessidade das áreas, bem como disponibilidade orçamentária.

Art. 32. O processo seletivo terá o prazo de validade de doze meses.

CAPÍTULO IX

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 33. A celebração do compromisso de estágio se dá por meio de contrato firmado entre o agente de integração, a administração pública municipal



e as instituições de ensino superior, curso técnico ou congêneres em nível de ensino médio, em que ficam estabelecidas as obrigações de cada entidade.

Art. 34. A contratação de estagiários tem como pressuposto a celebração de termo de compromisso entre o estagiário, a administração pública municipal e a instituição de ensino, com os seguintes elementos:
I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do órgão concedente e do agente de integração;
II - menção do contrato a que se vincula;
III - cláusula constando que o compromisso de estágio não configura vínculo empregatício de qualquer natureza;
IV - valor da bolsa estágio e a garantia de concessão do auxílio-transporte na hipótese de estágio não obrigatório;
V - prazo de duração do estágio;
VI - cláusula contendo as obrigações mínimas do estagiário;
VII - indicação da aplicação de seguros de acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja contratação é de responsabilidade do agente de integração;
VIII - cláusula especificando as hipóteses de rescisão do contrato; e
IX - assinatura das partes: unidade concedente, estagiário e instituição de ensino, bem como do agente de integração, na qualidade de participe se for o caso.

CAPÍTULO X
DA BOLSAS ESTÁGIO E DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 35. Será concedida remuneração, na forma de bolsa estágio, referente à jornada de vinte horas semanais, nos seguintes valores:

ENSINO SUPERIOR	R\$ 445,20
ENSINO MÉDIO TÉCNICO	R\$ 385,00
ENSINO MÉDIO E CONGÊNERES	R\$ 349,80

§ 1º Os valores referentes à jornada de trinta horas semanais terá o acréscimo proporcional da diferença da carga horária da bolsa estágio do ensino superior de vinte horas.
§ 2º Para efeito de cálculo da bolsa estágio será considerada a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se as faltas não justificadas.
§ 3º Suspende-se o pagamento da bolsa estágio a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a sua causa.
§ 4º Os valores referentes à bolsa estágio poderão ser atualizados e corrigidos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 36. O auxílio-transporte é um benefício que visa ao efetivo deslocamento da residência para o local do estágio ou vice-versa e será concedido ao estagiário que optar por seu recebimento.
§ 1º O auxílio-transporte compreenderá aos estagiários que residam a uma distância igual ou superior a dois mil metros do local do trabalho.
§ 2º O auxílio-transporte limitar-se-á a duas conduções diárias de transporte coletivo urbano, no valor diário correspondente a cinquenta por cento da tarifa, podendo ser: uma condução municipal mais uma condução intermunicipal ou duas conduções municipais, com valor máximo diário de R\$ 9,00 (nove reais).
§ 3º O valor do auxílio-transporte corresponderá a vinte e dois dias úteis mensais e será concedido junto à bolsa estágio.
§ 4º O auxílio-transporte não será concedido no período de recesso do estágio.
§ 5º Compete ao estagiário provar a necessidade e o uso de transporte público em seus deslocamentos, através da juntada de documentação comprobatória de endereço residencial e meio de transportes mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
§ 6º Os valores referentes ao transporte poderão ser atualizados e corrigidos através de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Fica assegurado às pessoas com deficiência, o percentual de dez por cento das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 38. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, conforme acordado no termo de compromisso.
§ 1º Os dias de recesso previstos no caput do art. 38 serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.
§ 2º O período de recesso garantido ao estudante do estágio não obrigatório deve ser remunerado, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 39. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 40. Deverão ser observadas as particularidades de cada órgão da administração pública direta do Poder Executivo Municipal, no que compete ao desenvolvimento das práticas de estágios, bem como os critérios e conveniências administrativas, podendo cada responsável pelo órgão expedir portarias e demais atos internos correlatos para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 41. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
I - quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de curso técnico ou congêneres em nível de ensino médio; ou
II - seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

Art. 42. O plano de atividades do estagiário será elaborado em conjunto com o estudante, sua instituição de ensino e a parte concedente, devendo ser incorporado ao termo de compromisso, conforme previsto na Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 43. O chefe da unidade que receber o estagiário elaborará, ao final do prazo para o estágio, relatório sucinto sobre as atividades desenvolvidas pelo estagiário e o seu grau de aproveitamento.

Art. 44. O servidor que venha a assumir as funções de supervisor deverá possuir formação e experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, produzindo relatórios de avaliação, periodicamente, para encaminhamento às entidades de ensino.

Art. 45. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal dos órgãos públicos concedente de estágio será de até vinte por cento do total de servidores.
Parágrafo único. Quando o cálculo do percentual resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 46. A oferta de estágio na administração pública municipal não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício de qualquer natureza, em razão das disposições constitucionais impostas pelo inciso II do art. 37 da Constituição federal.

Art. 47. As despesas com o pagamento de bolsas de estágio, auxílio-transporte e outros eventuais benefícios onerarão as dotações próprias de cada órgão.

Art. 48. A Secretaria de Administração, Tecnologia e Modernidade, no exercício de sua competência, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta lei.

Art. 49. O poder público municipal poderá editar decretos, caso necessário, para regulamentação da presente lei.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos somente em relação aos contratos firmados a partir de janeiro de 2019.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.903/2009.

Palácio Tibiricá, 14 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILJA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

LEI Nº 3.797, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a instituição do Plantão Extraordinário "ETAPA", em atendimento às campanhas nacionais de vacinação e outras de interesse da saúde pública, e como incentivo à gratificação como retribuição aos serviços prestados pelos servidores públicos e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Saúde, o plantão extraordinário "Etapa", em atendimento às campanhas nacionais de vacinação e outras de interesse da saúde pública, e como incentivo à gratificação como retribuição aos serviços prestados pelos servidores públicos.

Art. 2º O plantão "Etapa" instituído pela presente lei deverá atender exclusivamente às finalidades consignadas para sua criação.

Art. 3º Sempre que ocorrer a necessidade de utilização do plantão, a convocação dos profissionais participantes será realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º O tempo de trabalho realizado por esses profissionais será de oito horas diárias.

§ 2º As campanhas especificadas na presente lei serão executadas aos sábados, podendo-se estender aos domingos, a depender da conveniência, necessidade e urgência da situação.

§ 3º O trabalho realizado na condição de que trata o § 2º do art. 3º não gera para os profissionais envolvidos na campanha o direito ao recebimento de horas extras e de folga na escala de trabalho.

Art. 4º O profissional que for convocado para atuar nas campanhas fará jus a uma gratificação como incentivo ao desenvolvimento das ações de vacinação e outras de interesse da saúde pública.

§ 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia de trabalho, em horário integral para cada profissional que participar da campanha denominada "Etapa".

§ 2º A gratificação instituída nesta lei não incorporará aos vencimentos e não servirá de incidência para qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º O pagamento da gratificação será realizado em uma única parcela no mês subsequente à campanha, após a apresentação do atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, declaratório da efetiva participação do profissional.

§ 4º A gratificação prevista no caput do art. 4º não será devida ao profissional que se afastar ou for afastado das atividades inerentes às campanhas "Etapa", não se admitindo a proporcionalidade da gratificação.

§ 5º Fica vedada a participação de servidores que percebam a gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo plano de saúde.

§ 6º O exclusivamente comissionado não fará jus à gratificação, em face de sua dedicação exclusiva.

Art. 5º O quantitativo e o nome dos profissionais que participarão da ação serão divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde mediante estratégia definida para a cobertura da campanha extraordinária "Etapa".

§ 1º A somatória de servidores de que trata o caput do art. 5º não poderá ser superior a dez vezes o número de profissionais de saúde lotados nas unidades em funcionamento no município.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde emitirá um atestado a fim de comprovar a participação do agente público no evento, com o registro de horas trabalhadas na campanha, sendo que apenas a declaração de oito horas trabalhadas ensejará o pagamento da gratificação de que trata a presente lei.

Art. 6º O poder público municipal poderá editar decretos, caso necessário, para regulamentação da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiricá, 14 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILJA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa

DECRETO Nº 8.676, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivo do Decreto nº 8.655, de 13 de novembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º do Decreto nº 8.655, de 13 de novembro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Fica fixado o dia vinte de fevereiro de 2019, como data para pagamento da primeira parcela e o dia 20/03/2019 para pagamento da parcela única, e as parcelas subsequentes conforme datas a saber: Março - 20/03/2019; Abril - 22/04/2019; Maio - 20/05/2019; Junho - 21/06/2019; Julho - 22/07/2019; Agosto - 20/08/2019; Setembro - 20/09/2019; Outubro - 21/10/2019; Novembro - 21/11/2019 e Dezembro - 20/12/2019".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tibiricá, em 07 de dezembro de 2018

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

LEONILJA LEITE
Secretária Municipal de Administração, Tecnologia e Modernização

ANDREA FIGUEIRA BARRETO VILAS BOAS
Secretária Municipal da Fazenda

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa



IPTU, ISS, TAXA DE LICENÇA E OUTROS TRIBUTOS ATRASADOS?



Não perca esta oportunidade,
evite que seu nome seja negativado.

★ Somente para débitos gerados
até 31 de dezembro de 2017 ★

PARCELAMENTO

EM ATÉ
48x

ADESÃO ATÉ
20/12

IPTU - ISS

TAXA DE LICENÇA
e outros tributos

ATÉ **100%** DE DESCONTO
NA MULTA E JUROS

INFORME-SE SOBRE OS DESCONTOS:
WWW.MAIRIPORA.SP.GOV.BR

Imprensa_Oficial_Mairipora_Edicao_769.pdf

Código do documento 9f46c594-454a-4290-8caf-8ae6029d4e16

Assinaturas



José Luis Gonçalves de Moraes
zeluis.moraes@gmail.com
Assinou



Eventos do documento

18 Dec 2018, 20:51:52

Documento número 9f46c594-454a-4290-8caf-8ae6029d4e16 **criado** por JOSÉ LUIS GONÇALVES DE MORAES (Conta d86c81c7-50dd-47fd-8012-e9cfdefceb7e). Email :zeluis.moraes@gmail.com. - DATE_ATOM: 2018-12-18T20:51:52-02:00

18 Dec 2018, 20:52:18

Lista de assinatura **iniciada** por JOSÉ LUIS GONÇALVES DE MORAES (Conta d86c81c7-50dd-47fd-8012-e9cfdefceb7e). Email: zeluis.moraes@gmail.com. - DATE_ATOM: 2018-12-18T20:52:18-02:00

18 Dec 2018, 20:52:57

JOSÉ LUIS GONÇALVES DE MORAES **Assinou** (Conta d86c81c7-50dd-47fd-8012-e9cfdefceb7e) - Email: zeluis.moraes@gmail.com - IP: 179.208.67.30 (b3d0431e.virtua.com.br porta: 14944) - Documento de identificação informado: 130.220.118-22 - DATE_ATOM: 2018-12-18T20:52:57-02:00

Hash do documento original

(SHA256):c4e09004bbe168524a560736b8929f1b4b852cf869fef83356356c5278134fed

(SHA512):4fe01e69d55b4cb0bf88086e4f289264c1fa87a969d52b1718980273ada49549e12a07847d1d4cff14980091ce55b9e8346576b342a70914c03aa04ce59604ec

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign